



PREFEITURA DE  
**MELGAÇO**

Procuradoria  
Geral Municipal



## **PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0118.0830/SELIC-PMM  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

**DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **pregão presencial**, registrado sob o nº **001/2019**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise da Minuta do edital e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **Pregão nº PP-001/2019-SELIC-PMM**, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, em regime de Menor Preço, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Outrossim, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão.

#### **a) Breves Considerações a respeito do processo licitatório**

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu artigo. 37, II, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstas no texto constitucional, conforme salienta Márcio Pestana (*In, Direito Administrativo brasileiro, 2.ed.Rio de Janeiro: Elsevier, 2010*)

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

Assim, o presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial nº 001/2019.

#### **b) Da modalidade Pregão Presencial**

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria não de ser interpretadas.



Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o hoje Ministro do Supremo Federal Eros Roberto Graus (*in, A ordem econômica na Constituição de 1988.*” 4ª, ed. Malheiros, São Paulo, 1988) de que a norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Neste sentir, na análise do sistema jurídico, e, tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras), nos termos da Lei 8.666/1993.

Outrossim, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- À licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93.” (REsp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9, Relator (a) Ministro FRANCISCO FALCAO (1116), Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/05/2006, Data da Publicação/Fonte, DJ 01.06.2006, p. 168)

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpinela (*in, Licitação na Modalidade Pregão*”. Malheiros Editores, pág. 87):

“Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz todas as soluções- especialmente de cunho procedimental- necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666/93. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666/93, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520/2002.

(...)



Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a nova Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é de preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão”

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, da Lei 8666/93).

*In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço, e posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta, e, nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Salientando que o apresenta parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

### **c) Da Análise da Minuta do Edital**

Perlustrando o termo de abertura de licitação (Termo de Referência), já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2- Local, data e horário para abertura da sessão;



PREFEITURA DE  
**MELGAÇO**

Procuradoria  
Geral Municipal



- 3- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 4- Condições para a participação;
- 5- Critérios para julgamento;
- 6- Condições de pagamento;
- 7- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

**d) Da conclusão final**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Portanto o presente processo licitatório encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço, 24 de Janeiro de 2019

**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**

**OAB/PA 4288**